



Exmo. Sr.

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Corvo
		10	08/02/2021
N.º Proc.			

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Cria a figura do Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores

A Representação Parlamentar do PPM entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.^a, para efeitos de admissão, o presente Projeto de Decreto Legislativo Regional, cujo objeto é: “Cria a figura do Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores”.

O Projeto de Decreto Legislativo Regional obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O signatário do Projeto de Decreto Legislativo Regional é, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PPM,

Paulo Estêvão



Projeto de Decreto Legislativo Regional

Cria a figura do Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criação do Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores visa melhorar e reforçar a implementação prática das políticas públicas de prossecução dos direitos dos animais e da promoção do bem-estar animal no território dos Açores.

Pretende-se promover a causa da defesa dos direitos dos animais e colocar à disposição da cidadania um mecanismo flexível, específico e eficaz de identificação de situações que violem a legislação em vigor no âmbito da defesa dos direitos dos animais e assinalar áreas de melhoria e reforço das políticas públicas implementadas nesta área.

Pretende-se, ainda, que o Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores contribua para melhorar a coordenação das políticas públicas relacionadas com a defesa dos direitos dos animais e que se afirme como um instrumento decisivo no âmbito da resolução das questões que afetam quotidianamente a sensibilidade de todos os cidadãos que se preocupam com as questões relacionadas com o bem-estar animal.

Finalmente, tenha-se em conta que não parece existir qualquer obstáculo jurídico em relação à criação de um Provedor do Animal. Ele já existe em diversas autarquias do país, na Região Autónoma da Madeira e o próprio Orçamento do Estado para 2021 já contempla a criação, por parte do Governo da República, do regime jurídico do Provedor do Animal, referenciando mesmo que este “deve constituir-se enquanto órgão unipessoal, autónomo, desprovido de competências executivas e ter como missão a defesa e prossecução dos direitos e interesses dos animais”.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PPM propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria a figura de Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores que tem por missão garantir a defesa e a prossecução dos direitos dos animais no território dos Açores.

Artigo 2.º

Independência e imparcialidade

- 1- O Provedor dos Animais na Região Autónoma dos Açores, adiante designado por "Provedor", exerce a sua missão de forma autónoma e imparcial.
- 2- O Provedor dos Animais exerce as suas funções em colaboração com associações e instituições de diversa natureza jurídica, que integrem no seu objeto a questão da defesa dos direitos animais e que exerçam, total ou parcialmente, a sua atividade no território da Região Autónoma dos Açores.
- 3- O Provedor articula a sua ação através da criação de mecanismos de cooperação de natureza diversa com os municípios açorianos, respeitando integralmente as competências dos órgãos municipais no âmbito da proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 3.º

Eleição

O Provedor é eleito pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores por maioria de 2/3.

Artigo 4.º

Direitos do Provedor

1 - O Provedor é equiparado, para todos os efeitos com exceção da sua forma de provimento, a Chefe de Divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, conforme previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio.

2 - O Provedor dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos por pessoal destacado dos quadros da administração regional autónoma, a definir no âmbito de diploma regulamentar próprio, cuja instalação compete ao Governo Regional.

3 - Os serviços e organismos da administração regional autónoma dispensarão ao Provedor o apoio que lhes for solicitado.

4 - O Provedor pode solicitar, dados, estudos, trabalhos ou pareceres às entidades públicas ou privadas.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

O exercício das funções de Provedor é incompatível com a condição de membro de órgãos partidários, do Governo Regional, de órgãos dirigentes das empresas públicas do setor público empresarial regional ou fornecedor ou prestador de serviços da Região Autónoma dos Açores.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 8.º

Financiamento

- 1- Os meios financeiros necessários ao funcionamento e desenvolvimento da atividade do Provedor são inscritos no Orçamento Regional.
- 2- A forma de pagamento das despesas suportadas pelo Provedor é fixada por diploma regulamentar próprio.

Artigo 9.º

Mandato

- 1 - O mandato de Provedor corresponde ao período da legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e não é renovável.
- 2 – O Provedor cessa funções nas seguintes situações:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Renúncia formalizada através de carta dirigida ao presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
 - c) Inobservância das incompatibilidades previstas no artigo 5.º do presente diploma;
 - d) Destituição fundamentada, aprovada por uma maioria qualificada de 2/3 em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Competências

- 1- Garantir a defesa e a prossecução dos direitos dos animais na Região Autónoma dos Açores;



GRUPO PARLAMENTAR

- 2- Divulgar os direitos dos animais, nomeadamente através da realização de campanhas de informação e de sensibilização das populações;
- 3- Receber, em matéria de defesa e proteção dos direitos dos animais, queixas por ação ou omissão dos órgãos ou serviços públicos regionais, bem como das entidades do setor social e privado, reencaminhando-as para as entidades públicas competentes;
- 4- Dirigir aos órgãos e serviços públicos regionais pedidos de informação que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;
- 5- Emitir, por queixas, reclamações, por iniciativa própria ou com base em solicitações que lhe tenham sido dirigidas, pareceres, recomendações e propostas dirigidas aos órgãos e serviços públicos regionais, com vista ao aperfeiçoamento e melhoria das respostas públicas regionais na proteção do bem-estar animal;
- 6- Colaborar, com os órgãos e serviços competentes, na procura das soluções adequadas tendentes à melhoria da qualidade dos serviços públicos que prestem cuidados e tenham responsabilidades na promoção e defesa dos direitos dos animais;
- 7- Cooperar, na estrita observância das competências próprias dos órgãos municipais no âmbito da proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia, com os municípios açorianos no âmbito da defesa e promoção do bem-estar animal;
- 8- Elaborar um relatório anual sobre a sua atividade, exercício de funções e competências, o qual é remetido para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- 9- O Provedor não tem poder decisório, capacidade sancionatória ou competência de qualquer natureza contenciosa.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 11.º

Dever de resposta do Provedor

No prazo máximo de sessenta dias, o Provedor responde às queixas e reclamações apresentadas por escrito dos cidadãos interessados, comunicando, para o contacto entretanto disponibilizado por estes últimos, as diligências efetuadas e as alterações entretanto verificadas ao nível das situações que originaram a queixa ou reclamação.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Corvo, 8 de fevereiro de 2021

Os Deputados do PPM,

Paulo Estêvão

Gustavo Alves

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Cria a figura do Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Não se aplica

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
Totais:		4	3	0	0	7	0

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

5 - Conclusão/propostas de melhoria

A presente iniciativa não tem incidência sobre o impacto de género